SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214915 - RS (2025/0141461-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EMERSON DA SILVA TONATO
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657 MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. O agravante está preso preventivamente há 489 dias, sendo acusado da prática de homicídio triplamente qualificado, com a alegação de que a demora na instrução decorre da inércia do Ministério Público na localização de testemunhas arroladas pela acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do agravante, diante do lapso temporal de 489 dias sem o término da instrução processual, em razão da não localização de testemunhas de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução processual foi concluída em 26/5/2025, sendo posteriormente aberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes, o que demonstra andamento regular do feito.

5. A prisão preventiva é regularmente revisada pelo Juízo de origem, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afastando-se a configuração de ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA48327376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 35f10b47-0beb-4e38-b247-609bafcc1654

6. A complexidade do processo, que envolve quatro réus, imputações de homicídio triplamente qualificado e atuação de grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas, justifica a dilação temporal da instrução, sem que se configure desídia estatal.

7. A não localização de testemunhas não pode ser atribuída exclusivamente à acusação, tampouco representa demora irrazoável, pois foram adotadas diligências no curso da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A regular reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, contribui para a legalidade da segregação cautelar.

O encerramento da instrução processual antes do julgamento do agravo reforça a inexistência de demora injustificada ou de desídia estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48327376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 35f10b47-0beb-4e38-b247-609bafcc1654

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214915 - RS (2025/0141461-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EMERSON DA SILVA TONATO
ADVOGADOS	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657 MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. O agravante está preso preventivamente há 489 dias, sendo acusado da prática de homicídio triplamente qualificado, com a alegação de que a demora na instrução decorre da inércia do Ministério Público na localização de testemunhas arroladas pela acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do agravante, diante do lapso temporal de 489 dias sem o término da instrução processual, em razão da não localização de testemunhas de acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução processual foi concluída em 26/5/2025, sendo posteriormente aberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes, o que demonstra andamento regular do feito.

5. A prisão preventiva é regularmente revisada pelo Juízo de origem, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afastando-se a configuração de ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA48327380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:31
Código de Controle do Documento: da3894f0-f78b-4072-96e3-d40c33496bcb

6. A complexidade do processo, que envolve quatro réus, imputações de homicídio triplamente qualificado e atuação de grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas, justifica a dilação temporal da instrução, sem que se configure desídia estatal.

7. A não localização de testemunhas não pode ser atribuída exclusivamente à acusação, tampouco representa demora irrazoável, pois foram adotadas diligências no curso da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de pluralidade de réus e a gravidade dos crimes imputados justificam a dilação dos prazos processuais, afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A regular reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, contribui para a legalidade da segregação cautelar.

O encerramento da instrução processual antes do julgamento do agravo reforça a inexistência de demora injustificada ou de desídia estatal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DA SILVA TONATO, contra decisão de fls. 140-144, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão agravada não considerou o excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o agravante está preso preventivamente há 489 dias sem o encerramento da instrução processual.

Alega que a primeira audiência de instrução ocorreu em 14/10/2024, mas duas testemunhas de acusação não foram encontradas, estando em local incerto, e que a acusação insistiu na oitiva dessas testemunhas sem adotar diligências eficazes para indicar seus endereços ao juízo.

Argumenta que a inércia na localização das testemunhas é atribuída à acusação, o que configura excesso de prazo e constrangimento ilegal.

Além disso, sustenta que a jurisprudência do STJ e do STF permite o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, mesmo em casos de crimes hediondos, e que as condições pessoais favoráveis do agravante justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a consequente colocação do

Documento eletrônico VDA48327380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:31
Código de Controle do Documento: da3894f0-f78b-4072-96e3-d40c33496bcb

agravante em liberdade, ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta acerca do alegado excesso de prazo (fl. 142):

> [...] No caso, não se verifica manifesta ilegalidade na prisão preventiva do recorrente, pois o processo está em seu curso normal. A denúncia foi recebida em 21/03/2024, e o recorrente já apresentou sua resposta à acusação. O magistrado de primeiro grau tem revisado periodicamente a prisão preventiva, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do CPP, garantindo que a medida cautelar seja reavaliada regularmente. Além disso, a audiência de instrução e julgamento foi designada para 26/05/2025, demonstrando que o feito está sendo instruído sem desídia ou demora injustificada, conforme evidenciado nas folhas do processo (fls. 31).
>
> A complexidade do caso é evidente, considerando a extensa denúncia contra quatro acusados pela prática de homicídio triplamente qualificado, em um contexto de atuação de grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas. A ação penal envolve múltiplos réus e requer diligências para localizar testemunhas, o que justifica o tempo necessário para a instrução do processo. Portanto, não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem à duração razoável do processo, conforme previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.[...]

Ademais, vê-se das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 161-163), em 5/6/2025, que a instrução foi encerrada em 26/5/2025, noticiando-se ainda que, "[n]esta data, este Juízo aguarda a apresentação de memoriais pelo Ministério Público. Após, será aberto prazo às defesas, e, com as manifestações, os autos serão conclusos para julgamento" (fl. 162).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48327380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:31
Código de Controle do Documento: da3894f0-f78b-4072-96e3-d40c33496bcb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0141461-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 214.915 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50073079420248210008 50383794120258217000 50484717320238210008

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMERSON DA SILVA TONATO
ADVOGADA	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON DA SILVA TONATO
ADVOGADA	:	TAIANE RAQUEL MORAES DA SILVA - RS105657
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA DA SILVA - RS133710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48322954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:45:31
Código de Controle do Documento: 71332A58-E6F5-4A15-AD9D-5D9EE491AC00